

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073812-07.2022.8.19.0000

AGRAVANTE: MATHEUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES

AGRAVADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO 1: FARCO PARTICIPACOES LTDA

INTERESSADO 2: MARCIO CASTRO DE ALMEIDA

INTERESSADO 3: LILIAN MEISSNER CORREIA

INTERESSADO 4: IONE CASTRO DE ALMEIDA

INTERESSADO 5: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI ALBUQUERQUE

INTERESSADO 6: MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADO 7: ANDRÉ DE ABOIM PORTILHO

INTERESSADO 8: GIL RUDGE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**INTERESSADO 9: MARCELA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
GUIMARÃES**

RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DOS PRECATÓRIOS. ACORDÃO DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA RECONHECER A PRECLUSÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES NÃO IMPUGNADOS PELO MUNICÍPIO DEVEDOR. OS AUTOS RETORNARAM PARA ANÁLISE DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ANTE A POSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA COM OS TEMAS Nº 1.170 E 1.361 DO STF (TEMA Nº 1.170 “É APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA ENVOLVENDO RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS O ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS ESTABELECIDO NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEGISLAÇÃO, MESMO HAVENDO PREVISÃO DIVERSA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.”) (TEMA Nº 1.361 “O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DE MÉRITO COM PREVISÃO DE ÍNDICE ESPECÍFICO DE JUROS OU DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO IMPEDE A INCIDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO OU ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF SUPERVENIENTES, NOS TERMOS DO TEMA 1.170/RG.”). ACORDÃO QUE NÃO ANALISOU A QUESTÃO DA CORREÇÃO OU INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS, SIMPLEMENTE

RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES NÃO IMPUGNADOS PELO MUNICÍPIO DEVEDOR. NESTE SENTIDO, FOI DITO QUE A MUNICIPALIDADE TEVE INÚMERAS OPORTUNIDADES DE IMPUGNAR OS VALORES COBRADOS, NÃO O FAZENDO, GERANDO, PORTANTO, A PRECLUSÃO. POR CERTO, COMO MENCIONADO NO ACORDÃO, EM QUE PESE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SEREM QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, TAL NATUREZA NÃO SE SOBREPÕE A PRECLUSÃO E QUE O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANDO O DEVEDOR NÃO APRESENTA IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. CABE RESSALTAR, QUE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É NO SENTIDO DE QUE A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM OS CÁLCULOS APURADOS SEM A DEVIDA IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO INDUZ À OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. ASSIM, NÃO HAVENDO QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE O ACORDÃO E OS TEMAS Nº 1.170 E 1.361 DO STF, DEIXO DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. VOTO PARA DEIXAR DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTENDO O ACORDÃO DE FLS. 53/60 – 000053.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº **0073812-07.2022.8.19.0000**, em que é agravante **MATHEUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES** e agravado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**,

Acordam os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, manter o Acórdão de fls. 53/60 – 000053, nos termos do voto do Exmo. Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento em razão da determinação emanada pela Terceira Vice-Presidência de retorno dos autos à Câmara de Origem para eventual exercício do juízo de retratação à luz dos Temas nº 1.170 e 1.361 do STF (fls. 283/293 - 000283), de maneira a se evitar que seja levado à Corte Superior questão por ela já julgada e pacificada.

No caso dos autos, foi proferido o acórdão de fls. 53/60 – 000053, do seguinte teor:

"(...)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MATHEUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES** contra a decisão que, nos autos da ação de imissão na posse c/c pedido indenizatório, ora em fase de cumprimento de sentença, interposta por **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, determinou o cancelamento dos precatórios, nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, saliento que não há que se falar em má-fé da Ilustre Procuradora do Município. Tratando-se de erário público, o Procurador do Município tem o dever de rever eventual concordância com valores ou prévias, que causem prejuízo ao erário. Com relação à fls. 752/756, assiste razão ao MRJ. O cessionário recebe o precatório tal como expedido e somente poderá pleitear eventual diferença de correção monetária, entre a data base e data do pagamento; diferença de juros entre a data base e a data de expedição do precatório, somente sobre o principal e juros de mora, em caso de atraso de pagamento. Extraí-se dos precatórios 2016.03987-0, 2016.03990-0 e 2016.03988-9, que a data base do cálculo foi 06/04/2016. Portanto, os juros e correção monetária devem ser contados a partir da data base e não do dia 30 de julho de 2014. Os juros de mora não podem ser aplicados por todo período, mas tão somente sobre o período ocorrido entre a expedição do precatório e o prazo previsto para o seu pagamento. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, como no caso concreto, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'. Nesse passo, vê-se que está incorreta a planilha dos cessionários referente à execução complementar requerida. Assim, determino o cancelamento dos Precatórios 2020.05516-8, 2020.05428-5 e 2020.05507-9. Oficie-se a DIPRE com cópia desta decisão. Tragam os cessionários nova planilha, com base nas diretrizes acima. A questão de incidência de IR e da natureza alimentícia será sanada quando da expedição de novo precatório. Intimem-se."

Em suma, alega a parte agravante que é credor derivado do Precatórios Judiciais de n. 2016.03990-0, 2016.03986-2, 2016.03987-0, e 2016.03988-9, que restaram pagos sem a correta atualização. Narra que em maio de 2018, deflagraram a execução dos respectivos Precatórios Complementares, sendo determinada a manifestação do Agravado, tendo se manifestado com a concordância com os valores apresentados pelos Agravantes. Aduz que o magistrado homologou os cálculos apresentados pelos Agravantes, e determinou a expedição dos respectivos Precatórios Complementares, decisão que não foi objeto de recurso. Narra que, posteriormente, o município mentiu, alegando que as prévias não estariam de acordo com os cálculos homologados, tendo a Serventia, desmentido o Agravado. Assim, os Precatórios são finalmente expedidos em definitivo. No entanto, por meio de uma petição ininteligível, confusa e inepta, o Agravado, em contradição com as suas manifestações, e tumultuando o feito, passou a contestar, sem qualquer razão, os cálculos com os quais

já havia concordado em duas oportunidades, e a pleitear o cancelamento dos Precatórios. Relata que embora absurdos, os pedidos realizados pelo Agravado foram deferidos, que, como já dito, violando o devido processo legal, usurpou competência desta Douta Câmara para reformar decisão preclusa. Ressalta que o próprio Agravado se manifestou de forma expressa favoravelmente aos cálculos apresentados pelos Agravantes, logo, a sua posterior discordância, fere de morte o instituto da preclusão lógica. Neste contexto, não se pode permitir, sob pena de clara violação à Segurança Jurídica, que o ente devedor reabra discussão para alterar os cálculos com os quais ele próprio concordou, e que foram homologados por decisão definitiva. Pontua que eventual desídia dos servidores públicos responsáveis por impugnar, oportunamente, o suposto excesso de execução (que não existe), não tem, nem pode ter, o condão de subverter o devido processo legal, e mitigar ou relativizar os institutos da preclusão e da coisa julgada. Esclarece que segundo a lógica da decisão Agravada estar-se-ia diante de hipótese de suposto excesso de execução, com possível redução do valor devido, sendo que nestes casos, o art. 30 da Resolução de n. 303 do CNJ, é claro ao estabelecer que os Precatórios em que se promover a redução do valor devem ser retificados sem cancelamento.

Forte em suas razões, requer:

"(...)

Em razão de todo o expendido, requerem os Agravantes, que o presente recurso seja conhecido e integralmente provido, para fins de, com arrimo nas normas legais e constitucionais acima referidas, seja;

1 - Em caráter de urgência, deferido efeito suspensivo ao presente Recurso, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada, em especial no que diz respeito à determinação de cancelamento dos Precatórios expedidos.

2 - Anulada a decisão Agravada em razão da evidente afronta ao Art. 505 do CPC, e ao Princípio do Devido Processo Legal, restaurando-se os efeitos da preclusa decisão proferida às fls. 670, do processo principal que, com a concordância do Agravado, homologou os cálculos apresentados pelos Agravantes. (...)"

Decisão às fls. 21/23 – 000021, deferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Informações do juízo processante às fls. 33/34 – 000033.

Contrarrazões às fls. 36/44 – 000036, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "não se desconhece a natureza de questão de ordem pública dos juros legais, conforme entendimento pacífico desta Corte. Todavia, tal natureza não é capaz de se impor sobre outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão (REsp

1783281/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2019), como ocorre no caso dos autos.

Nesta linha, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido da ocorrência de preclusão quando o devedor não apresenta impugnação no momento processual adequado.

Nesta toada, a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça alicerça o presente posicionamento, conforme ementas relacionadas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). AFASTAMENTO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. TEMA 905/STF. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e 1.492.221/PR, Tema 905/STJ, submetidos ao regime de recursos repetitivos, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, observando a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, fixou, entre outras, a tese de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, não havendo falar em modulação nos casos em que não ocorreu a expedição ou pagamento do precatório.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, Tema 176/STJ, submetido ao regime de recursos repetitivos, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, firmou entendimento segundo o qual, tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. Tal precedente qualificado não se aplica ao caso sob análise, uma vez que não se discute nos autos se há, ou não, violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do CC/2002, quando o título

judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros pela lei nova (CC de 2002).

5. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido da ocorrência de preclusão quando o devedor não apresenta impugnação no momento processual adequado.

6. Agravo interno do ente federativo a que se nega provimento. **(AgInt no REsp n. 1.560.231/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão (AgInt no REsp n. 1.939.917/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.712/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS. REGIME DE MORATÓRIA. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO APÓS PAGAMENTOS. PRECLUSÃO. NULIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência analógica da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Na linha de precedentes, havendo o pagamento dos precatórios sem impugnação oportuna dos cálculos, não há que se falar em mera correção de erro material para adequação ao regime constitucional da moratória em favor da Fazenda. Hipótese que não se confunde com a correção material de cálculos de execução de título que não discutiu referido regime ou que, tendo discutido, foi o tema oportunamente impugnado pela Fazenda, ainda que já na fase executória.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.382.755/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

I - A determinação de que a correção monetária fosse efetuada com base na Tabela de Atualização de Precatórios do Conselho da Justiça Federal não foi objeto de irresignação da parte interessada, razão pela qual preclusa qualquer discussão quanto à incidência da taxa SELIC nos cálculos. Inocorrente qualquer violação à coisa julgada.

II - Recurso especial improvido.

(REsp n. 862.382/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 341.)

Na presente hipótese, observa-se que o credor, ora agravante, apresenta a planilha de débito às fls. 06/09 – 000004, anexo 1, em 03/05/2018, tendo o Município agravado concordado com os cálculos, fls. 10 – 000004, anexo 1, em 27/082018.

Posteriormente, expedido o Ofício Requisitório de Pagamento de Verba Alimentar, fls. 15/16 - 000004, anexo 1, em 24/05/2019, a municipalidade, primeiro discorda, fls. 28 – 000004, anexo 11, em 18/06/2019 e posteriormente, concorda com as previas do ofício requisitório, fls. 30 – 000004, anexo 1, em 10/02/2020, sendo os ofícios remetido à DIPRE – Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça em 28/09/2020.

Neste sentido, somente em 07/12/2020, a municipalidade devedora peticiona nos autos impugnando os valores, sendo, proferida, então, a decisão agravada.

Compulsando os autos, constata-se que o Município agravado teve inúmeras oportunidades de impugnar os valores cobrados pelo credor, não o fazendo no momento oportuno.

Assim, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ocorre a preclusão quando o devedor não apresenta impugnação no momento processual adequado, o que é o caso dos autos.

Dessa forma, deve-se reconhecer a preclusão em relação aos valores não impugnados pelo Município devedor.

Sem mais considerações, conheço e voto pelo provimento do recurso, reformando a decisão agravada, reconhecer a preclusão em relação aos valores não impugnados pelo Município devedor. (...)”

Em verdade, não assiste razão ao Município agravado, devendo ser mantido o Acórdão de fls. 53/60 – 000053.

Com efeito, o Tema nº 1.170 do E. STF estabelece que é aplicável o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado, é ver:

"É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."

No mesmo sentido, o Tema nº 1.361 do E. STF esclarece que o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, valendo a transcrição:

"O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG."

Entretanto, o Acórdão de fls. 53/60 – 000053, não analisou a questão da correção ou incorreção dos cálculos elaborados, simplesmente reconheceu a ocorrência da preclusão em relação aos valores não impugnados pelo Município devedor.

Neste sentido, foi dito que a municipalidade teve inúmeras oportunidades de impugnar os valores cobrados, não o fazendo, gerando, portanto, a preclusão, é ver:

"(...)

Na presente hipótese, observa-se que o credor, ora agravante, apresenta a planilha de débito às fls. 06/09 – 000004, anexo 1, em 03/05/2018, tendo o Município agravado concordado com os cálculos, fls. 10 – 000004, anexo 1, em 27/08/2018.

Posteriormente, expedido o Ofício Requisitório de Pagamento de Verba Alimentar, fls. 15/16 - 000004, anexo 1, em 24/05/2019, a municipalidade, primeiro discorda, fls. 28 – 000004, anexo 11, em 18/06/2019 e posteriormente, concorda com as previas do ofício requisitório, fls. 30 – 000004, anexo 1, em 10/02/2020, sendo os ofícios remetido à DIPRE – Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça em 28/09/2020.

Neste sentido, somente em 07/12/2020, a municipalidade devedora peticiona nos autos impugnando os valores, sendo, proferida, então, a decisão agravada.

Compulsando os autos, constata-se que o Município agravado teve inúmeras oportunidades de impugnar os valores cobrados pelo credor, não o fazendo no momento oportuno.

Assim, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ocorre a preclusão quando o devedor não apresenta impugnação no momento processual adequado, o que é o caso dos autos.

Dessa forma, deve-se reconhecer a preclusão em relação aos valores não impugnados pelo Município devedor. (...)”

Por certo, como mencionado no Acórdão de fls. 53/60 – 000053, em que pese juros e correção monetária serem questões de ordem pública, tal natureza não se sobrepõe a preclusão e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido da ocorrência de preclusão quando o devedor não apresenta impugnação no momento processual adequado, valendo a transcrição do trecho:

“(...)”

Com efeito, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que “não se desconhece a natureza de questão de ordem pública dos juros legais, conforme entendimento pacífico desta Corte. Todavia, tal natureza não é capaz de se impor sobre outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão (REsp 1783281/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2019), como ocorre no caso dos autos.

Nesta linha, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido da ocorrência de preclusão quando o devedor não apresenta impugnação no momento processual adequado.

Nesta toada, a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão. (...)”

Cabe ressaltar, que jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento processual oportuno induz à ocorrência da preclusão, conforme ementa relacionada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. PRECATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PEDIDO INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

I - Na origem, trata-se agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizada contra a União, referente ao reajuste de 28,86% que, após homologados os valores devidos, foram expedidos os precatórios, todavia, posteriormente verificou-se erro material quanto aos juros moratórios, sendo requerida a expedição de precatório suplementar, indeferiu-se o pedido.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - O acórdão recorrido não padeceu de mácula capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

V - A oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irrisignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses.

VI - Quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

VII - A violação sup ramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: (REsp n. 1.833.594/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020 e AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020.)

VIII - A pretensão recursal de rever o posicionamento adotado no acórdão recorrido quanto à inexistência de erro material nos cálculos apresentados teria necessariamente que passar pela revisão de todo o conjunto fático-probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas. Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias.

IX - O recurso é inviável, assim porque chegar a entendimento diverso, in casu, demandaria revolvimento fático probatório inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

X - Ainda que fosse possível a superação do referido óbice, melhor sorte não acode os recorrentes.

XI - O acórdão recorrido afastou a existência de erro material nos cálculos e ressaltou que não houve a devida impugnação no

momento oportuno, além de que os recorrentes ainda anuíram com os cálculos apresentados.

XII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento processual oportuno induz à ocorrência da preclusão. No mesmo sentido: (AgInt no AREsp n. 2.072.712/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022, AgInt no REsp n. 1.908.074/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022 e AgInt no REsp n. 1.961.977/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

XIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.080.760/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Assim, não havendo qualquer divergência entre o Acórdão de fls. 53/60 – 000053 e os Temas nº 1.170 e 1.361 do STF, deixo de exercer o juízo de retratação.

Sem mais considerações, conheço e voto para deixar de exercer o Juízo de retratação, mantendo o Acórdão de fls. 53/60 – 000053.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR**